



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001486-89.2008.815.0731

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cabedelo

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Adlany Alves Xavier

Apelado : Lapid Art Mármore e Granitos

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EX OFFICIO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO MECANISMO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. VÍCIO CONFIGURADO. ANULAÇÃO EX OFFICIO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR TRAMITAÇÃO.

- A Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o §4º ao art. 40, da Lei nº 6.830/1980, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, o que não se verificou no

presente caso.

- Deste modo, em face da constatação de que o provimento atacado encontra-se cominado pelo vício apontado, é de se anular *ex officio* a sentença prolatada, possibilitando-se o retorno dos autos à origem, para regular tramitação, restando prejudicado o recurso apelatório.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 17/22, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pela sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, fls. 14/16, que, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguiu a **Execução Fiscal**, promovida em face de **Lapid Art Mármore e Granitos Ltda**, consignando, em seu excerto dispositivo, os seguintes termos:

Diante do exposto, com supedâneo nos arts. 156, inciso V, 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, c/c arts. 219, § 5º, 269, inciso IV e 598, do CPC, declaro **EXTINTO** o crédito tributário expressado na Certidão de Dívida Ativa que substanciou a execução em causa, e julgo extinta a ação de execução pertinente.

Em suas razões, o apelante postulou a reforma da sentença, aduzindo inexistir prescrição intercorrente, diante da necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, fato não ocorrido na instância *a quo*.

Sem contrarrazões, tendo em vista que o executado não foi citado.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 39/41, absteve-se de opinar acerca do mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O Estado da Paraíba ingressou com a presente Execução Fiscal, fl. 02, inicialmente, em face de Lapid Art Mármore e Granitos Ltda, visando ao adimplemento de débito tributário, referente ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços do exercício 2007.

Em meio ao trâmite processual, contudo, a julgadora de primeiro grau acabou por extinguir o feito, com resolução do mérito, assentando, para tanto, que a dívida referida estaria prescrita, fls. 14/16.

Irresignada, a Fazenda Pública Estadual interpôs o recurso apelatório, em apreço, fls. 17/22, pugnando pela cassação dessa decisão, ao argumento, entre outros, de que não teria se mantido inerte por lapso temporal capaz de justificar o édito extintivo, como também, em razão da ausência de sua notificação prévia, exigência constante no §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, é sabido que os princípios informadores do nosso sistema jurídico repugnam a eternização das demandas, de sorte tal que, após o decurso de determinado tempo sem a devida atenção pela parte interessada, cumpre à autoridade judicial estabilizar o conflito, mediante o reconhecimento de incidência de eventuais efeitos prescritivos, a fim de promover segurança jurídica aos litigantes.

Em se tratando, todavia, de dívida ativa, só se mostra possível ao julgador a decretação *ex officio* da eficácia prescritiva intercorrente, se previamente ouvida a Fazenda Pública, por força do disposto no §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou

encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, **o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.** - negritei.

Tal exigência, inserta no referido normativo, através da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, tem por finalidade proporcionar à parte oportunidade de suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Esclareça-se, por oportuno, que, cuidando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive quanto aos processos que já estavam em curso quando de sua entrada em vigor, como é o caso do presente, o qual foi proposto em **12/03/2008**.

Nesse sentido, não faltam precedentes:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. É necessária a prévia intimação da

Fazenda Pública para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Inteligência do [art. 40, § 4º](#), da Lei de execuções fiscais. Sentença desconstituída. Recurso a que se provimento. Decisão monocrática. (TJRS; AC 0326645-57.2015.8.21.7000; Uruguaiana; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Denise Oliveira Cezar; Julg. 11/11/2015; DJERS 19/11/2015).

Também,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO SINE DIE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA INSUBSISTENTE. RECURSO PROVIDO. De acordo com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil, é possível a suspensão dos autos de execução fiscal em caso de ausência de bens penhoráveis do devedor. O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal é possível desde que, devidamente intimado, o credor tenha se quedado inerte. (TJMS; APL 0100702-27.2004.8.12.0026; Segunda Câmara Cível; Rel. Juiz Jairo Roberto de Quadros; DJMS 19/11/2015; Pág. 8).

E neste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DO § 4º DO [ARTIGO 40](#) DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. SENTENÇA. ANULAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA

INSTÂNCIA INFERIOR. PROVIMENTO. A necessidade de intimação é exigência do [art. 40, § 4º](#), da Lei de execução fiscal, através do qual a prévia oitiva da Fazenda Pública se faz obrigatória. (TJPB; APL 0000631-33.1996.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 28/10/2014; Pág. 10).

Em reforço, a intimação da Fazenda Pública Estadual se faz necessária, conquanto, de acordo com os documentos colacionados às fls. 02/03, e a quantia a ser auferida pelos cofres públicos, resta evidente o efetivo prejuízo advindo da decisão que se visa anular.

Sobre a imprescindibilidade de confirmar o prejuízo da Fazenda Pública, nos casos como o presente, cito elucidativo aresto desta Corte de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível. Ação de execução fiscal. Prescrição intercorrente. Súmula nº 314 do STJ. Inércia do exequente. Ausência de intimação. Não comprovação de efetivo prejuízo. Recurso em confronto com jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de justiça e neste tribunal. Desprovimento. Nos termos do verbete da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de justiça, “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. A necessidade de intimação é exigência do [art. 40, § 4º](#), da Lei de execução fiscal, através do qual a prévia oitiva da Fazenda Pública se faz obrigatória. No entanto, o STJ decidiu que embora reconhecida a prescrição sem a prévia

intimação da Fazenda Pública, só se justifica a anulação da sentença se a exequente demonstrar efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. (TJPB; Rec. 033.1997.060332-1/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 09/10/2013; Pág. 12).

Assim, **cabível a anulação da sentença de primeiro grau**, a fim de que o feito possa receber regular tramitação, permitindo-se à Edilidade recorrente manifestar-se e, bem assim, ver considerado o seu ponto de vista na análise da responsabilidade e da própria ocorrência do decurso do prazo prescricional, o que, inclusive, constitui a temática vertida em seu recurso.

Ante o exposto, **ANULO EX OFFICIO A SENTENÇA DE FLS. 14/16, DETERMINANDO, POR CONSEQUENTE, O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA DADA REGULAR TRAMITAÇÃO AO FEITO**, mediante a realização da notificação exigida no §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80; restando, por conseguinte, prejudicada a análise do recurso apelatório.

P. I.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator